

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
1/DR-R/2009**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso do Governo Regional dos Açores contra o serviço de
programas radiofónico Antena 1 Açores**

Lisboa

16 de Setembro de 2009

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/DR-R/2009

Assunto: Recurso do Governo Regional dos Açores contra o serviço de programas radiofónico *Antena 1 Açores*

I. Identificação das partes

O Governo Regional dos Açores, representado pelo Secretário Regional da Presidência, como Recorrente, e o serviço de programas radiofónico *Antena 1 Açores*, como Recorrido.

II. Factos apurados

1. No dia 14 de Julho de 2009, foi emitido, no serviço de programas *Antena 1 Açores*, no espaço noticioso das 8:30, uma notícia onde se refere que, ao contrário do que afirmava o Governo Regional dos Açores, o fim do inquérito salarial na base das Lajes e o pagamento de retroactivos teria resultado de uma proposta norte-americana que remontaria a Maio de 2008, não tendo resultado, ao contrário do que afirmava o Governo Regional, de uma negociação iniciada em Outubro de 2008.
2. No próprio dia, o Recorrente remeteu, por telecópia, um texto de resposta ao Recorrido. Todavia, o Recorrido comunicou-lhe que esse texto, constituído por quatro páginas, excedia o limite legal de extensão a que deveria submeter-se a réplica.
3. Nessa mesma tarde, no serviço noticioso das 18 horas, citaram-se declarações de André Bradford, Secretário Regional da Presidência, segundo o qual o fim do inquérito salarial nas Lajes terá resultado de iniciativa do governo regional e que a *Antena 1 Açores* teria “mentido” ao dar conta de documentos norte-americanos sobre o assunto. Seguiu-se uma reportagem sobre o assunto, com transmissão de declarações do Secretário Regional da Presidência, assim como os comentários de um sindicalista.

4. O Recorrente enviou ao Recorrido uma nova versão, encurtada, do texto, por telecópia e, posteriormente, o Recorrido recusou a transmissão desta nova versão, com fundamento na falta de relação directa e útil entre partes da réplica e o texto respondido.

5. Até à presente data, o texto de resposta não foi emitido.

III. Argumentação do Recorrente

Inconformado com a conduta do Recorrido, veio o Recorrente sujeitá-la ao escrutínio do Conselho Regulador, por recurso que deu entrada em 21 de Julho de 2009, alegando o seguinte:

- i. A publicação das declarações do Secretário Regional da Presidência, no serviço noticioso das 18 horas, não é apta a prejudicar o exercício do direito de resposta;
- ii. Não é admissível que o Recorrido tenha invocado alegados fundamentos de recusa após o decurso do prazo para o efeito. Com efeito, deveria ter transmitido ao respondente todos os fundamentos que, da sua perspectiva, impediriam a transmissão da réplica na primeira comunicação que dirigiu sobre o assunto;
- iii. Além disso, a invocada falta de relação directa e útil não corresponde à verdade.

O Recorrente requer à ERC que determine a transmissão do texto de resposta.

IV. Argumentação do Recorrido

Notificado, nos termos legais, para se pronunciar sobre o teor do recurso em apreço, o Recorrido argumentou o tratamento que foi dado pela Antena 1 Açores ao assunto respeitou todos os deveres legais e deontológicos em presença, afirmando-se, não obstante, disponível para transmitir o texto de resposta.

V. Normas aplicáveis

Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP), as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 58.º, n.ºs 1 e 4, e 60.º, n.º 4, da Lei da Rádio (doravante, LR), aprovada pela Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, em conjugação com o disposto no artigo 8.º, alínea f), e artigo 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC (doravante, EstERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

VI. Análise e fundamentação

1. A ERC é competente. As partes são legítimas. Foram respeitados os prazos legais.
2. Em primeiro lugar, importa referir que a notícia difundida é susceptível de afectar a reputação ou bom nome do Governo Regional dos Açores, na medida em que, conforme refere o Recorrente, no seu requerimento inicial, aquela transmite a ideia de que “Portugal e a Região, enquanto participantes no processo negocial, se comportaram como meros conformadores da posição norte-americana, incapazes de defender os próprios interesses”. Por esse motivo, nos termos do artigo 58.º, n.º 1, da LR, semelhantes referências conferem ao ora Recorrente um direito de resposta.
3. Por outro lado, importa dar razão ao Recorrente, quando refere que a transmissão de declarações do Secretário Regional da Presidência do Governo Regional dos Açores não constitui uma composição do litígio nos termos do artigo 58.º, n.º 4, da LR (“O direito de resposta e o de rectificação ficam prejudicados se, com a concordância expressa do interessado, o responsável pelo respectivo serviço de programas tiver corrigido ou esclarecido o texto em questão, ou lhe tiver facultado outro meio de expor eficazmente a sua posição”), dado que falta aqui qualquer acordo entre as partes nesse sentido.
4. Por outro lado, impõe-se uma referência à questão da relação directa e útil entre a réplica e o escrito respondido. Nos termos do artigo 60.º, n.º 4, da LR, “O conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com as referências que as tiverem provocado”. Tem a ERC entendido que o requisito em

questão só não estará preenchido nas situações em que a réplica, como um todo, pelo seu teor, se afigura absolutamente insusceptível de contrariar o texto respondido, designadamente por versar sobre temas que lhe são alheios. No caso vertente, constata-se que essa conexão temática mínima se encontra preenchida, pelo que a objecção da alegada falta de relação directa e útil não colhe.

5. Em conclusão, deverá o Recorrido proceder à transmissão do texto de resposta do Recorrente, no prazo de 48 horas a contar da notificação da presente deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos EstERC.

VII. Deliberação

Tendo apreciado o recurso do Governo Regional dos Açores contra o serviço de programas radiofónico *Antena 1 Açores*, por denegação do direito de resposta relativamente a uma notícia emitida em 14 de Julho de 2009, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera:

- i. Reconhecer o direito de resposta do Recorrente;
- ii. Determinar à *Antena 1 Açores* a transmissão do texto de resposta do Recorrente no prazo de 48 horas a contar da notificação da presente deliberação.

Lisboa, 16 de Setembro de 2009

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano